



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo nº:** 873071  
**Relator:** Conselheiro Mauri Torres  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Capitão Andrade  
**Exercício:** 2011  
**Responsável:** Josias Morini Mendonça

Excelentíssima Senhora Relatora,

Versam os presentes autos sobre prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2011, apresentada pelo Prefeito do Município de Capitão Andrade, elaborada e analisada conforme as disposições da IN TCE-MG n. 12/2011.

Objetivando conferir celeridade aos processos de prestações de contas e otimizar a sua análise e processamento, através da máxima aplicação dos princípios da eficiência, economicidade e racionalização administrativa, o Tribunal de Contas definiu os escopos para o exame de legalidade das contas apresentadas. Nesse ínterim, a regularidade dos atos de governo restará cotejada, através da demonstração do cumprimento dos preceitos constitucionais e legais fixados na Ordem de Serviço do TCMG n. 09/2012, quais sejam:

- art. 212 da CR/88 que determina o percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento de ensino.
- art. 77, § 1º, do ADTC, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000, que define o percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde;
- artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2004 que estabelecem os limites de despesa com pessoal;
- art. 29-A da Constituição Federal que fixa o coeficiente de repasse de recursos à Câmara Municipal;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

- art. 167, V, da CR/88 e os artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/ 1964, que regulamentam a abertura de créditos adicionais.
- art. 40 da CR/88 que trata do regime próprio de previdência, quando houver elementos suficientes para o exame conclusivo acerca de sua regularidade.

Compulsando a análise das informações enviadas pelo gestor público por meio do SIACE, verifico que não foi apurada irregularidade nas contas apresentadas, o que denota a conformidade do presente processo com as normas legais pertinentes. Fica ressaltada apenas a necessidade de maior planejamento pelo gestor, dado o elevado percentual de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária.

Por todo o exposto, observo que as contas foram prestadas de acordo com o arcabouço normativo do Tribunal de Contas. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações lançadas no SIACE, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal, OPINO pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas supramencionadas, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2012.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)